



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 57, DE 2011

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui norma sobre compensação de crédito de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referente a contratos administrativos, com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-436/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui norma sobre compensação de créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referente a contratos administrativos, com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B Os créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, decorrentes de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento referente a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção das contribuições sociais.”

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput somente poderá ser efetuada entre créditos e débitos relativos ao mesmo ente federado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações com a administração pública, relativas a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vêm sendo marcadas, ao longo do tempo, pela incerteza das pessoas jurídicas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços sobre a adimplência do setor público relativa aos pagamentos respectivos.

Essa incerteza provoca uma distorção na formação de preços de produtos e serviços nessas operações, geralmente por meio de um adicional, como forma de compensar os possíveis e já esperados atrasos nos pagamentos. Verifica-se que esse fato implica custos adicionais para os tesouros dos entes federados, o que poderia ser atenuado pela conversão da presente proposição em lei complementar.

Considerando que o pagamento devido aos fornecedores, muitas vezes, não é efetuado no prazo contratado, sem que, por isso, seja possível adiamento no prazo para pagamento dos seus débitos tributários, nada mais justo do que procurar, por meio de proposições legislativas, corrigir essa diferença de tratamento.

Dessa forma, estamos propondo seja permitida a compensação dos créditos de que trata a proposição com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais, entendendo que essa medida poderia reduzir ou até mesmo eliminar a incerteza que prevalece em relação ao cumprimento dos contratos administrativos referidos, permitindo uma relação mais confiável entre os setores público e privado, eliminando as distorções observadas nos preços cobrados.

Acreditamos, pois, que a aprovação do presente projeto de lei complementar seria de grande utilidade, tanto para a administração pública, pela redução dos seus custos, como para a outra parte, a partir da segurança que estaria sendo dada, de uma forma ou de outra, ao cumprimento do contrato.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**Seção IV
Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
